



### Resolução CONSEMA nº 370/2017

Dispõe sobre o regramento para o uso de derivados de madeira, em especial MDF e MDP (*Medium Density Fiberboard* e *Médium Density Particleboard*), não contaminados, como combustível alternativo/principal.

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e;

**CONSIDERANDO** que o § 1º do art. 217, da Lei Estadual nº 11520, de 03 de agosto de 2000 (Código Estadual Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul) que define que o enfoque a ser dado pela legislação pertinente deve, entre outras, estabelecer a destinação adequada para os resíduos sólidos gerados;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 9921 de 27 de julho de 1993 que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do artigo 247, parágrafo 3º da Constituição do Estado;

**CONSIDERANDO** existência e viabilidade técnica de sistemas de uso de combustível alternativo;

**CONSIDERANDO** a proteção dos recursos atmosféricos do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a saúde da população;

**CONSIDERANDO** a grande geração dos resíduos em questão no Estado do Rio Grande do Sul, em especial em indústrias moveleiras;

**CONSIDERANDO** a necessidade de redução de emissões atmosféricas oriundos do processo de queima de MDF/MDP bem como a redução de substâncias perigosas persistentes em processos de combustão;

**CONSIDERANDO** a importância de padrões específicos para o uso de subprodutos/sobras de MDF/MDP como combustível alternativo;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. MDF (*Medium Density Fiberboard*): material de média densidade constituído a partir da aglutinação de fibras de madeira com resinas sintéticas e ação conjunta de temperatura e pressão.
- II. MDP (*Medium Density Particleboard*): material produzido com a aglutinação de partículas de madeira com resinas especiais através da aplicação simultânea de temperatura e pressão, resultando em um painel homogêneo e de grande estabilidade dimensional.
- III. Geração de calor por combustão externa: processo de queima de derivados da madeira, realizado em qualquer forno ou caldeira, cujos produtos de combustão não entram em contato direto com o material ou produto processado.

**Art. 2º** Materiais derivados de MDP, MDF e assemelhados, na forma de cavacos, serragem, pó de lixamento, compensado e demais derivados poderão ser utilizados como combustível em processo de geração de calor por combustão externa, em caldeiras e fornos nos quais a temperatura mínima na zona de queima seja superior a 750 °C, desde que não tenham sido tratados com produtos halogenados e/ou revestidos de PVC.



**Parágrafo Único.** As caldeiras e fornos mencionados no caput deste artigo deverão possuir, necessariamente, sistema de controle de temperatura, fixo ou portátil, na zona de queima, devidamente calibrado e sistema de registro.

**Art. 3º** É vetado o uso como combustível, em quaisquer processos de geração de calor por combustão, ou queima de MDP, MDF e assemelhados/derivados (na forma de placas, cavacos, serragem, pó de lixamento, compensado e demais derivados), em atividades de indústrias alimentícias, padarias, churrascarias, fornos em geral e demais atividades nos quais haja contato direto dos produtos da queima com produtos alimentares.

**Art. 4º** É vetado o uso como combustível de qualquer derivado de madeira (em forma de lenha, cavacos, serragem, pó de lixamentos, cascas, aglomerados, compensados ou MDF, MDP e assemelhados), que tenham sido tratados e/ou apresentem contaminação com produtos halogenados e/ou PVC.

**Art. 5º** A utilização de MDP e MDF e seus derivados como combustível em casos de co-processamento em fornos de clínquer no Estado do Rio Grande do Sul dependerá de prévio licenciamento junto à FEPAM.

**Art. 6º** Ficam estabelecidos os seguintes limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão de MDF/MDP aplicáveis a esta Resolução:

POLUENTE	LIMITE MÁXIMO DE EMISSÃO
Compostos Orgânicos Voláteis	100 mg/Nm <sup>3</sup> (*)
Formaldeído	20 mg/Nm <sup>3</sup> (*)

\*Em base seca, condições normais e corrigidos a 8% de oxigênio.

**Art. 7º** Poderão ainda, conforme a localização do empreendimento e tecnologias praticadas nos processos de combustão e controle, ser estabelecidos limites de emissão mais restritivos que os previstos no Artigo 6º desta Resolução, conforme processos licenciatórios a serem realizados no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 8º** Os empreendimentos que processam resíduos de MDP, MDF e assemelhados/derivados na forma de placas, cavacos, serragem, pó de lixamento, aglomerado, compensado e demais derivados, visando seu aglutinamento/peletização para a formação de briquetes/pellets, deverão atender a todos os itens desta Resolução e possuir licenciamento ambiental específico.

**Art. 9º** Os geradores e demais empresas responsáveis pelas etapas do gerenciamento dos resíduos em questão deverão realizar o controle dos mesmos, bem como a verificação do licenciamento ambiental dos empreendimentos, garantindo que sua destinação final atenderá a todos os itens desta Resolução.

**Art. 10º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 21/12/2017  
Proc. nº: 16/0567-0001518-6